

CESCON
BARRIEU

NEWSLETTER FAMÍLIA E SUCESSÕES

1º SEMESTRE - 2024

NEWSLETTER FAMÍLIA E SUCESSÕES

Caros leitores,

Durante o primeiro semestre de 2024, o Projeto de Atualização do Código Civil dominou os debates envolvendo Planejamento Patrimonial e Sucessório, Direito de Família e Sucessões, uma vez que, se aprovado, pode acarretar importantes mudanças nessas matérias. A proposta legislativa, que se encontra em discussão, busca modernizar e adequar a legislação aos fenômenos familiares e sucessórios contemporâneos.

O Anteprojeto do Código Civil foi apresentado no dia 17 de abril de 2024 pela Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro do STJ Luiz Felipe Salomão, ao Senado e passará pelo devido processo legislativo.

Diante dos ventos de mudança que sopram sobre o cenário legal brasileiro, a seguir abordaremos, de maneira resumida, pontos sensíveis do Projeto de Atualização do Código Civil em matéria familiar e sucessória, explorando as principais propostas de alteração nessa seara – com impacto em planejamentos patrimoniais e sucessórios já implementados ou em curso –, suas implicações práticas e o efeito potencial para indivíduos, famílias e empresas familiares.

Acompanhe-nos nesta análise e mantenha-se à frente das novidades que poderão redefinir a legislação familiar e sucessória brasileira.

PREVISÕES QUE CONTRARIAM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL



COMUNICABILIDADE DA VALORIZAÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E LUCROS REINVESTIDOS

No regime da comunhão parcial de bens, via de regra todos os bens adquiridos onerosamente durante o casamento ou a união estável são considerados comuns e pertencentes ao casal, presumindo-se que o par contribuiu igualmente para a formação desse patrimônio.

Na hipótese das participações societárias exclusivas de um dos cônjuges ou companheiros, o entendimento atual do STJ é de que, na comunhão parcial de bens, a valorização de participações decorre de fenômeno econômico, o que as torna incomunicáveis entre o casal. Porém, em sentido contrário, o Projeto de Alteração do Código Civil propõe que a valorização seja tratada como decorrência do esforço comum e a comunicabilidade não admita prova em contrário.

Se aprovada a inclusão dos incisos VIII e IX ao artigo 1.660, a valorização de participações sociais na constância do casamento, quando decorrente de esforço comum, será partilhada, assim como quotas e ações valorizadas em decorrência de lucros reinvestidos.

Quanto à valorização decorrente dos lucros reinvestidos, o STJ tem entendimento de que, se não houver distribuição, os lucros não ingressaram no patrimônio de seu titular e não há, portanto, o que partilhar. Contudo, entendimento contrário, na linha da alteração legislativa, desconsidera a personalidade jurídica sem o devido processo judicial, em razão da partilha de valores pertencentes às sociedades, sem que tenham integrado o patrimônio do sócio.

■ DIVÓRCIO UNILATERAL

O tema ainda é controverso na jurisprudência. Se, por um lado, alguns tribunais estaduais se posicionam favoravelmente à decretação do divórcio liminar, por entenderem que a decretação do fim do casamento antes da citação se mostra juridicamente possível, sem prejuízo da posterior discussão de outras questões decorrentes do fim do casamento, como partilha de bens, guarda dos filhos e alimentos; por outro, outros tribunais resistem em decretar o divórcio antes do contraditório, dada a irreversibilidade da medida.

O Projeto de Atualização do Código Civil prevê a inclusão do artigo 1.582-A, que dispõe sobre a possibilidade de requerimento do divórcio ou de dissolução de união estável unilateral diretamente no Cartório de Registro Civil, sem trâmite judicial. Uma vez aprovada a alteração legal, caberá à outra parte apenas receber a notificação do requerimento, sem exercício de contraditório. Como não cabe oposição ao pedido, a notificação poderá ser feita por edital.

Se aprovada, a nova previsão facilitará o divórcio, ainda que contrarie o atual entendimento jurisprudencial, deixando para momento posterior eventuais discussões sobre partilha, guarda e alimentos.

NEWSLETTER FAMÍLIA E SUCESSÕES

> PREVISÕES QUE CONTRARIAM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL

PREVISÕES QUE CONSOLIDAM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL

PREVISÕES QUE DISCIPLINAM HIPÓTESES VEDADAS NA LEGISLAÇÃO ATUAL

FALE CONOSCO



CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO E POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À HERANÇA

O Projeto de Atualização do Código Civil exclui os cônjuges do rol de herdeiros necessários, permitindo-lhes renunciarem reciprocamente à condição de herdeiro, hipótese rechaçada pela atual jurisprudência e em descompasso com a lei em vigor.

Como atualmente prevalece o entendimento de que companheiros também ostentam a condição de herdeiros necessários por interpretação extensiva do art. 1.829 do Código Civil, aqueles que mantêm união estável também perderão o status de herdeiros necessários diante da possível mudança do Código Civil.

Com a nova previsão, os cônjuges e companheiros também podem renunciar à condição de herdeiro em pacto antenupcial ou escritura de união estável.

NEWSLETTER FAMÍLIA E SUCESSÕES

> **PREVISÕES QUE CONTRARIAM
A JURISPRUDÊNCIA ATUAL**

PREVISÕES QUE CONSOLIDAM A
JURISPRUDÊNCIA ATUAL

PREVISÕES QUE DISCIPLINAM
HIPÓTESES VEDADAS NA
LEGISLAÇÃO ATUAL

FALE CONOSCO

PREVISÕES QUE CONSOLIDAM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL



NEWSLETTER FAMÍLIA E SUCESSÕES

PREVISÕES QUE CONTRARIAM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL

> **PREVISÕES QUE CONSOLIDAM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL**

PREVISÕES QUE DISCIPLINAM HIPÓTESES VEDADAS NA LEGISLAÇÃO ATUAL

FALE CONOSCO

RECUSA DE EXAME DE DNA GERA PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE

O Projeto de Atualização do Código Civil inclui o artigo 1.609-A, que prevê o registro civil e reconhecimento de paternidade extrajudicial e judicial. O artigo proposto inova ao prever rito prévio totalmente extrajudicial para o reconhecimento da paternidade, em que a genitora indica quem é o suposto genitor e o oficial de Registro Civil o notifica para que faça o registro ou se submeta ao exame de DNA. No caso de recusa ou impossibilidade de localização do suposto genitor, o oficial de Registro Civil encaminha o expediente ao Ministério Público para que tome as medidas cabíveis.

Dois pontos merecem destaque com essa possível alteração: (i) a recusa em registrar ou realizar o exame de DNA no procedimento extrajudicial não gera presunção de paternidade e (ii) o Ministério Público é acionado automaticamente pelo oficial de Registro Civil, o que não implica, necessariamente, a propositura da ação de paternidade.

Se aprovado, esse artigo tornará legal o entendimento jurisprudencial pacificado há anos de que a recusa na realização do exame de DNA gera presunção relativa de paternidade (Súmula 301 do STJ) em conjunto com outras provas.

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Os alimentos compensatórios surgiram no Direito brasileiro por construção doutrinária e jurisprudencial, visando a mitigar disparidades após o fim do relacionamento.

São destinados a compensar desequilíbrio econômico causado pelo fim do casamento ou da união estável quando uma das partes experimenta uma redução significativa em seu padrão de vida em comparação com o período do relacionamento, buscando evitar um impacto econômico desproporcional com a ruptura conjugal. Embora o nome possa induzir sobre uma suposta natureza alimentar, os alimentos compensatórios têm um viés indenizatório.

Em função da ausência de previsão legal, o conceito sempre foi vago e não foi pacificado nos tribunais de justiça brasileiros, o que gerava dificuldade em sua aplicação.

Tentando resolver a celeuma, a previsão do artigo 1.709-A, uma vez aprovada, torna legal a fixação de alimentos compensatórios. Ainda assim, o texto do Projeto de Atualização do Código Civil permanece vago e não define critérios objetivos para sua aplicação, o que, provavelmente, não resolverá problemas práticos de aplicação.

■ CRITÉRIOS PARA COLAÇÃO DE BENS

Colaço de bens é o ato pelo qual o herdeiro que recebeu doações da pessoa falecida, na forma de adiantamento de legítima (antecipação de herança), é obrigado a levar ao inventário os bens ou valores recebidos em vida para que haja compensação entre os herdeiros legítimos, garantindo que todos eles recebam uma parte igual da herança.

Para atribuição de valor ao bem para fins de colaço, o STJ pacificou, no julgamento do REsp nº 1.166.568, o entendimento de que os bens doados como adiantamento de legítima devem ser colacionados pelo valor no momento da doação.

O Projeto de Alteração do Código Civil reafirma esse entendimento e determina como deve ser avaliado o bem à época da liberalidade em casos de falta de valor certo ou estimativa e determina que eventuais benfeitorias necessárias e úteis ou acréscimos decorrentes do trabalho do donatário não serão colacionados, não deixando qualquer dúvida a esse ponto.

Há de mencionar que será votada também a previsão que expressamente permite que haja acordo prévio entre descendentes, estipulando critérios de colaço.

Por fim, também fica possibilitada a dispensa da colaço no ato da liberalidade, por testamento e, posteriormente à doação, por simples declaração ou por escritura pública do doador, sendo essas duas últimas hipóteses uma novidade em nosso ordenamento jurídico.



NEWSLETTER FAMÍLIA E SUCESSÕES

PREVISÕES QUE CONTRARIAM
A JURISPRUDÊNCIA ATUAL

> PREVISÕES QUE CONSOLIDAM
A JURISPRUDÊNCIA ATUAL

PREVISÕES QUE DISCIPLINAM
HIPÓTESES VEDADAS NA
LEGISLAÇÃO ATUAL

FALE CONOSCO

PREVISÕES QUE DISCIPLINAM HIPÓTESES VEDADAS NA LEGISLAÇÃO ATUAL



NEWSLETTER FAMÍLIA E SUCESSÕES

PREVISÕES QUE CONTRARIAM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL

PREVISÕES QUE CONSOLIDAM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL

> **PREVISÕES QUE DISCIPLINAM HIPÓTESES VEDADAS NA LEGISLAÇÃO ATUAL**

FALE CONOSCO

ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS PELA VIA EXTRAJUDICIAL

Atualmente, após a celebração do casamento, o regime de bens somente pode ser alterado por ação judicial proposta por ambos os cônjuges. Porém, a Proposta de Alteração do Código Civil viabilizar ao casal a modificação extrajudicialmente, perante o Tabelionato de Notas.

A reforma legislativa é vista como positiva, uma vez que tende a agilizar e desburocratizar o procedimento.

Vale observar que a Comissão de Juristas adotou o entendimento jurisprudencial majoritário de que, uma vez alterado o regime de bens, este tem efeitos apenas para o futuro, a partir do momento da alteração, de modo que o período prévio à mudança segue sendo regido pelo regime patrimonial anterior.

ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME DE BENS EM PACTO ANTENUPCIAL OU CONVIVENCIAL

Outra alteração proposta em matéria de regime de bens é a possibilidade de se estabelecer, no pacto antenupcial ou no contrato de união estável, a futura modificação do regime de forma automática, após decorrido período da relação determinado previamente. A medida proposta garante maior autonomia aos casais para escolha do regime patrimonial que mais se adequa à realidade do casamento ou união estável.

Em relação aos efeitos da alteração de regime em pacto antenupcial ou convivencial, o Projeto de Atualização do Código Civil mantém a lógica estabelecida para a sua modificação pela via extrajudicial: as regras do novo regime de bens valem apenas para o futuro, não retroagindo ao passado.

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM HERDEIROS INCAPAZES

Atualmente o inventário pode ser realizado tanto por ação judicial quanto por procedimento extrajudicial. Contudo, para que seja possível a segunda forma, a legislação em vigor exige que todos os herdeiros estejam de acordo com a divisão dos bens e sejam plenamente capazes.

A Comissão do Projeto de Atualização do Código Civil busca retirar a exigência quanto à capacidade dos herdeiros, permitindo que inventários com herdeiros menores de idade ou pessoas com deficiência possam ser instaurados na via extrajudicial, se houver acordo entre todos. Porém, visando a proteger os direitos dos herdeiros incapazes, a Comissão de Juristas teve a preocupação de condicionar a eficácia do inventário extrajudicial à concordância do Ministério Público.



DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EXTRAJUDICIAIS COM FILHOS MENORES

De acordo com a legislação atual, é facultado ao casal formalizar o divórcio ou a dissolução da união estável mediante escritura pública perante o Tabelionato de Notas, desde que haja consenso e não envolva filhos menores de idade. Algumas corregedorias de Tribunais de justiça estaduais vêm permitindo que o divórcio e a partilha dos bens sejam resolvidos na via administrativa, ainda que haja filhos menores, com a ressalva de que as questões relacionadas aos filhos (guarda, convivência e pensão alimentícia) sejam tratadas em ação judicial.

O Projeto de Atualização do Código Civil objetiva possibilitar a dissolução do vínculo conjugal extrajudicialmente com a resolução, no mesmo procedimento, de todos os assuntos envolvendo filhos menores. A única exigência legal é de que os termos da escritura pública passem pela aprovação do Ministério Público antes da sua lavratura.

CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS DE BEM ESPECÍFICO

No momento do falecimento de uma pessoa, os seus bens são transmitidos automática e imediatamente aos herdeiros, embora a consolidação da propriedade em nome dos sucessores dependa da conclusão do inventário. Contudo, até que o processo seja concluído, os herdeiros poderão ceder (“vender” ou “doar”) os seus direitos hereditários (herança) sobre os bens integrantes do inventário.

No regramento legal atual, essa cessão pode ser realizada apenas de forma total, abarcando os direitos do herdeiro sobre todos os bens inventariados. Caso seja aprovada a Proposta de Alteração do Código Civil, os herdeiros poderão ceder os seus direitos sobre bens específicos. Contudo, será necessário que todos os demais herdeiros concordem com a transmissão do bem.

NEWSLETTER FAMÍLIAS E SUCESSÕES

PREVISÕES QUE CONTRARIAM
A JURISPRUDÊNCIA ATUAL

PREVISÕES QUE CONSOLIDAM A
JURISPRUDÊNCIA ATUAL

**> PREVISÕES QUE DISCIPLINAM
HIPÓTESES VEDADAS NA
LEGISLAÇÃO ATUAL**

FALE CONOSCO

FALE CONOSCO

Nossa Newsletter tem o objetivo de manter atualizados nossos clientes com as últimas notícias e alterações regulatórias do setor de Planejamento Patrimonial e Sucessório | Família e Sucessões . Para aconselhamento jurídico detalhado, entre em contato com a nossa equipe especializada:



ROBERTO BARRIEU
SÓCIO

roberto.barriou@cesconbarriou.com.br

+55 11 3089-6502



FELIPE RUSSOMANNO
SÓCIO

felipe.russomanno@cesconbarriou.com.br

+55 11 3089-5866



GABRIEL SEIJO
SÓCIO

gabriel.seijo@cesconbarriou.com.br

+55 71 3039-4002



MARIA CLARA ANDRADE
ASSOCIADA

mariaclara.andrade@cesconbarriou.com.br

+55 11 3089-6500



RAFAEL BITENCOURT
ASSOCIADO

rafael.bitencourt@cesconbarriou.com.br

NEWSLETTER FAMÍLIAS E SUCESSÕES

PREVISÕES QUE CONTRARIAM
A JURISPRUDÊNCIA ATUAL

PREVISÕES QUE CONSOLIDAM A
JURISPRUDÊNCIA ATUAL

PREVISÕES QUE DISCIPLINAM
HIPÓTESES VEDADAS NA
LEGISLAÇÃO ATUAL

> **FALE CONOSCO**